



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/002.520/86-90

nlfr

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.510

Recurso nº: 97.858 - IRPJ - EXS: DE 1983

Recorrente: REFRESCOS IPIRANGA S/A

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1983

a) - DUPLICATAS INCOBRÁVEIS:

"Só é de se admitir a respectiva baixa e o lançamento à conta de prejuízo desde que esgotados os meios de cobrança ou suficientemente justificado a causa do seu não recebimento.

b) - DESPESAS INDEDUTÍVEIS:

"São indedutíveis as gratificações pagas por ato de liberalidade, as despesas de viagem não necessárias (principalmente do sócios e parentes do sócios), aquisição de moeda estrangeira sem indicação do respectivo dispendio e despesas de locomoção, no geral sem comprovação.

c) - LUCRO INFLACIONÁRIO ATIVO PERMANENTE

"A falta de dedução do saldo devedor em contas correntes do socio, quando a empresa apresenta lucros suspensos em montante superior caracteriza majoração indevida do valor do Patrimônio Líquido."

"Afeta indevidamente o cálculo do lucro inflacionário a falta de correção monetária do itens do Ativo Permanente lançados indevidamente a conta de resultado."

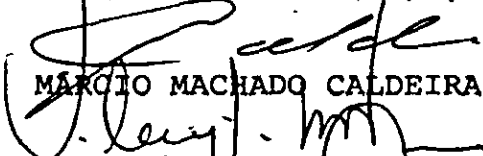
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, REFRESCOS IPIRANGA S/A

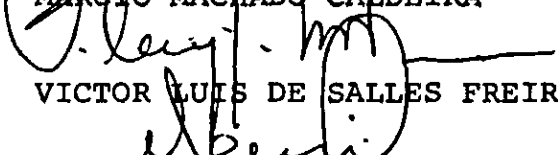
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir a depreciação dos bens ativamente, calculados na forma de lei, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Acórdão nº 103-11.510

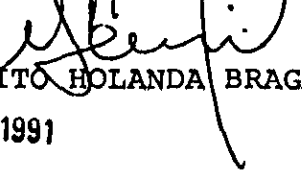
Sala das Sessões(DF) ., em 21 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
ZAINITO HOLANDA BRAGAPROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/002.520/86-90

RECURSO Nº: 97.585

ACORDÃO Nº: 103-11.510

RECORRENTE: REFRECO IPIRANGA S/A

R E L A T Ó R I O

Através do auto de infração de fls. 72/73, foi a recorrente acusada de haver cometido as seguintes irregularidades:

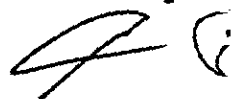
- 1) - haver baixado a título de "Prejuízos Eventuais", duplicatas e receber, sem que tivesse sido esgotado todos os meios de cobrança (docs. 23 e 24);
- 2) - haver deixado de adicionar ao lucro líquido para cálculo do Lucro Real, despesas não dedutíveis, constantes de:
 - a) - gratificações pagas por ato de liberalidade (docs. de fls. 25 e 26),
 - b) - despesas de viagens não necessárias à atividade da empresa (docs. de fls. 27/30),
 - c) - compra de dolares americanos (doc. fls. 31), sem com provação do respectivo gasto.
 - d) despesas de viagens sem comprovação (docs. fls. 32/48);
- 3) - haver lançado a débito de contas de resultado, valores que deveriam integrar o ativo permanente (doc. fls. 49 a 54);
- 4) - haver reduzido indevidamente o Lucro Inflacionário em de corrência de:

Acórdão nº 103-11.510

- a)-majoração indevida do valor do Patrimônio Líquido por não ter efetuado a dedução para efeito da correção monetária do balanço, do saldo devedor em contas correntes de sócios, quando a empresa apresentava lucros suspenso em montante superior (demonst. fls. 70),
- b)-falta de correção monetária de item do Ativo Permanente contabilizado indevidamente como despesas operacionais (demonst. fls. 70).

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 77/82, instruída com os documentos de fls. 83/158, alegando em síntese o seguinte:

- 1 - quanto ao item primeiro da acusação diz trata-se de "descontos incondicionais" concedidos a clientes, a partir da assunção do custos atinentes a substituição tributária do ICM;
- 2 - quanto ao item segundo argumenta o seguinte:
 - a - que, na verdade não se trata de ato de liberalidade, mas sim, honorários de advogado, pagos a título de décima terceira mensalidade em virtude da existência do chamado contrato de partido,
 - b - que as viagens cujas despesas foram glosadas, realmente foram necessárias às atividades da empresa,
 - c - que os dolares americanos adquiridos também se fazia necessário em virtude de viagens internacionais a serviço da empresa,
 - d - que as despesas de viagens não comprovadas foram de pequena monta, o que a seu ver são aceitas como dedutíveis.
- 3 - que os valores reclamados no item três, realmente não se referem a aquisição de bens do Ativo Fixo, mas realmente despesas com aquisição de painéis publicitários necidos a clientes;
- 4 - com relação ao item quatro, insiste que os painéis publicitários seriam colocados em estabelecimentos de terceiros, constando os nomes de tais estabelecimentos se portanto despesas por não poderem ser utilizados para



-dão nº 103-11.510

tra finalidade, e, por fim, argui não existir no RIR ou no Decreto nº 15.98/77, nada que obrigue o contribuinte a excluir do patrimônio líquido o saldo devedor em contas correntes de acionistas.

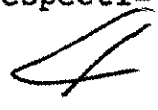
O autor do feito em suas informações de fls. 160/167 refuta os termos da impugnação apresentada propugnando pela manuten -
ção do feito.

A decisão monocrática de fls. 168/172, houve por bem indeferir a impugnação apresentada, mantendo a exigência fiscal.

Em seu apelo, para questionar a exigibilidade do crêdito tributário, insiste a recorrente em suas alegações defensórias iniciais.

Ao ser apreciado em grau de recurso, a C. Primeira Câmara deste Conselho houve por bem, através do acórdão nº 101-77.838, determinar a remessa dos autos a D.R.F. em Ribeirão Preto, para o jugador singular se manifestar sobre o item 4.2 do auto de infração em virtude do agravamento da exigência.

Em sua decisão complementar de fls. 198/203, a auto-
ridade julgadora de primeira instância manteve a decisão anterior, tendo a recorrente quando chamada novamente a se manifestar, apenas reiterado às fls. 208/215 as razões de recurso de fls. 177/184 requerendo a insubsistência da exigência fiscal e o arquivamento do respecti-
vo procedimento.



É o relatório.



Acórdão nº 103-11.510

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator;

Conheço do recurso já que formulado tempestivamente.

Em mérito, deixo assente desde logo, após analisar to do o contido nos autos, não merecer provimento, por estar o auto inaugural bem instruído, não logrando a recorrente em suas razões de defesa, bem como com os documentos trazidos a colação, me convencer da improcedência do trabalho fiscal que se apresenta de forma correta e muito bem fundamentado.

Ao contrário da alegação defensiva, os documentos de fls. 23/24, com relação ao item primeiro, nos dão a certeza de que não se trata de desconto incondicional, mas do contrário de baixas por "falta de solução", sem que tenha a recorrente esgotado os meios de cobrança, ou justificado suficientemente o porquê da não cobrança dos títulos já que em pelo menos dos casos a substituição tributária arguida não é a parte maior do título.

Também não cabe qualquer censura à glosa relacionada a gratificação por ato de liberalidade representada pelos documentos de fls. 25 e 26, a que se refere o item segundo da autuação, mesmo porque, muito embora a defesa fale em contrato de trabalho, a verdade é que sequer foi juntada aos autos cópia de referido contrato, se atendendo a recorrente tão somente a juntar a correspondência de fls. 90, de data posterior a lavratura do Auto de Infração, não possuindo ela assim qualquer valor probatório em favor do contribuinte.

No que pertine a despesas de viagens, inclusive compra de moeda norte americana, mais uma vez a razão não está com a recorrente, mormente a representada pelos documentos de fls. 27, que com prova de pagamento a hotel da própria cidade para participação na chamada "Noite Portuguesa", tratando-se indubitavelmente portanto unicamente de lazer. Ressalte-se também que a compra de dolares não pode re

Acórdão nº 103-11.510

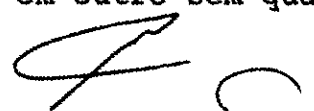
presentar despesa, mas sim investimento.

Com relação a despesas de viagens ao exterior, a recorrente lograsse a recorrer comprovar as despesas efetuadas por se cionista, e respectiva mãe, a verdade é que nada apresentou no sentido de provar ser a viagem necessária às atividades da empresa, valendo brar que em convenções, congressos e outros eventos organizados por presas comerciais, principalmente eventos internacionais, geralmente fornecem certificados aos participantes, os quais comprovam a presença nos referidos eventos. Também merece relevância o fato de nos documentos de fls. 94 e 95 consignar como sendo viagem de turismo e não viagem de negócios. Quer nos parecer portanto que o pagamento de tais despesas se constituem mera liberalidade por parte da recorrente, não podendo por essa razão serem contabilizados como despesas operacionais de dutíveis.

Quanto as despesas de viagens não comprovadas, quer nos parecer que dispensa maiores ilações, pois se não comprovadas, é como se não tivessem sido realizadas, ressaltando-se ainda, não serem elas tão insignificantes como apregoa a recorrente.

Incensurável também nos parece a conduta do autuante com relação ao item três do Auto de Infração, já que efetivamente foram contabilizados como despesas operacionais, valores que deveriam compor sem qualquer dúvida o Ativo Permanente. Em assim agindo, a recorrente reduziu o seu Lucro Real por duas vezes, sendo uma pela despesas indevidamente contabilizada e outra pela não correção monetária daquele valor, já que não o agregou em seu Ativo Permanente.

Embora diga em suas razões de recurso tratar-se de painéis luminosos de publicidade que seriam instalados em bares com nomes gravados, e, se retirados não mais podem ser aproveitados, a recorrente não fez qualquer prova dessa alegação. Aliás mesmo que a finalidade fosse essa, também não lhe caberia razão, na medida em que, sabe-se que num painel retirado de um estabelecimento pode perfeitamente substituído o nome do estabelecimento e colocado em outro sem qualquer dificuldade.



Acórdão nº 103-11,510

Indo-se para o quarto item da acusação fiscal, não se pode deixar de reconhecer que o artigo 367, inciso V, do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80 é bem claro quando diz "presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócios pela qual a pessoa jurídica - empresa dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros a acumulados ou reserva de lucros". Nota-se que, o texto legal não faz qualquer alusão quanto a finalidade ou destinação da importância mutua da, importando apenas o fato de ocorrer o empréstimo quando a empresa dispõe de lucros acumulados ou reserva de lucros.

Destarte, deve prevalecer o entendimento fiscal, e, em respeito ao contido no artigo 370 do citado Regulamento, o valor do empréstimo feito ao acionista da empresa recorrente deve ser deduzido da conta de Lucros Acumulados, para efeito da Correção Monetária do Patrimônio Líquido, já que, em momento algum foi questionada a efetivação do referido empréstimo, que por sinal, é de valor bastante inferior ao saldo dos lucros existentes à época. Como isso não foi feito, es tá a evidência que houve redução indevida do Lucro Inflacionário por parte da recorrente.

Quanto a outra parte do item quatro, não resta a menor dúvida que também ali houve redução indevida do Lucro Inflacionário, na medida em que, se valores pertencentes ao Ativo Fixo foram lançados como despesas (item 3 da autuação), indubitavelmente esses valores devem ser acrescidos ao Ativo Permanente para os efeitos de se apurar o correção monetária. Como assim não foi feito, tal diferença também deve ser adicionada ao saldo da conta correção monetária do balanço, deferida a depreciação.

Pelo exposto, e, por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso para admitir a depreciação na forma supra

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR